



Número: **0600780-48.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **09/07/2021**

Processo referência: **0600771-86.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600780-48.2020.6.16.0061 que, com fundamento no art. 74, III, c.c. seus §§ 2º e 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas prestadas por Paulo Roberto Boro. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Paulo Roberto Boro, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido Liberal - PL, no município de Arapongas/PR, desaprovadas porque a prestação de contas não obedeceu, em sua forma, o disposto na Resolução TSE 23.607/2019, deixando o candidato de abrir a conta bancária obrigatória, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO BORO VEREADOR (RECORRENTE)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO BORO (RECORRENTE)	MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42680 516	06/09/2021 16:09	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.594

RECURSO ELEITORAL 0600780-48.2020.6.16.0061 – Arapongas – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO BORO VEREADOR

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR0049649

ADVOGADO: GABRIEL ESPER DUARTE - OAB/PR0096311

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

RECORRENTE: PAULO ROBERTO BORO

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR0049649

ADVOGADO: GABRIEL ESPER DUARTE - OAB/PR0096311

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

RECORRIDO: JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. A abertura de conta bancária específica é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (art. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

2. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha, remanesce a obrigatoriedade



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/09/2021 16:09:38

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109061609381620000041657392>

Número do documento: 2109061609381620000041657392

Num. 42680516 - Pág. 1

de abertura de conta corrente.

3. Contas desaprovadas. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de prestação de contas apresentada por Paulo Roberto Boro, filiado ao PL, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020 (id.38324066).

O candidato obteve 262 votos (eleito suplente).

O prestador apresentou o extrato da prestação de contas sem movimentação financeira (id. 38327016).

No parecer conclusivo (id. 38327866) o Cartório da 61ª Zona Eleitoral - Arapongas manifestou-se pela desaprovação das contas, diante da ausência de abertura da conta bancária específica e consequente falta de apresentação dos extratos bancários.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador, diante da ausência de indicação de conta bancária específica (Outros Recursos) e da falta de apresentação dos respectivos extratos bancários (id. 38328016).

Em suas razões, o recorrente alega que (id. 38328316): i) por problemas de inconsistências técnicas não conseguiu abrir as contas bancárias eleitorais; ii) a falta de abertura das contas não acarretou prejuízo à fiscalização das contas, porque não houve qualquer movimentação financeira; iii) a pandemia trouxe dificuldades ao processo de abertura das contas, fato que foi noticiado ao juízo de origem; iv) referida dificuldade foi noticiada também pela Febraban ao TSE pela comunicação FB-1247/2020, na qual requereu que não fossem aplicadas sanções aos candidatos; v) é pessoa simples, de pouca instrução, com grandes limitações para com os meios digitais; e vi) a sentença infringiu os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade porque não ponderou que não houve movimentação financeira. Ao final, quer seja conhecido o Recurso e, no mérito, seja provido, com o fim de reformar a sentença para julgar as contas como aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto (id. 39745216).

É o relatório.



VOTO

II.i - O Recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente a tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

II.ii - O Juízo Eleitoral de primeiro grau desaprovou as contas apresentadas pelo recorrente, nos seguintes termos:

[...]

A alegação do candidato de que houve problemas técnicos com o banco não justifica o não atendimento à obrigação legal.

Veja-se que não se trata de atraso no cumprimento do comando legal, mas sim de descumprimento total e desarrazoado, visto que não providenciou a abertura da conta bancária obrigatória durante todo o período de campanha, que foi de setembro a novembro, configurando verdadeira desídia.

Dessa forma, atento ao contido no art. 74, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, o caso enseja a desaprovação das contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, III, c.c. seus §§ 2º e 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas por Paulo Roberto Boro.

[...]

III.iii - Com efeito, a abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral, destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos e dos partidos políticos, conforme regulamentam os arts. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019 em consonância com o art. 22 da Lei das Eleições.

De conseguinte, a falta de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos configuram vícios graves, porque inviabilizam o controle da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira da campanha.

Nesse sentido também é a orientação do TSE e desta Corte Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE
ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E FALTA DE APRESENTAÇÃO



DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
DESPROVIMENTO.

[...]

3. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas.

[...]

(REspE nº 16246, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27/06/2019)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NECESSIDADE DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PERÍODO EM QUE REALIZOU
CAMPANHA ELEITORAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (art. 22, Lei nº 9.504/97).

2. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha ou que o candidato tenha desistido ou renunciado de sua candidatura, ou que seu registro tenha sido indeferido, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta corrente e de prestação de contas referente ao período em que realizou campanha. Inteligência dos arts. 7º, § 2º, 41, §§ 7º e 9º e 48, caput e inciso II, "a" da Res. TSE nº 23.463/15.

3. A não abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a não apresentação dos extratos bancários, trata-se de irregularidades de natureza grave, que constituem causa de desaprovação das contas, pois impedem a efetiva fiscalização das receitas arrecadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha por esta Justiça Especializada. Precedentes do TSE.

4. Recurso não provido.

(RE nº 8460, Acórdão nº 53114 de 05/06/2017, rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ 09/06/2017)

Assim, tem-se que o recorrente deveria ter promovido a abertura da conta bancária de campanha, independentemente da realização de movimentação financeira. Tal omissão configura irregularidade insanável, porque impede a fiscalização acerca da movimentação financeira da campanha, ensejando a desaprovação das contas.

O fato do recorrente ter enfrentado dificuldades na abertura da conta bancária não



configura justificativa para dispensa da obrigação legal, já que poderia ter aberto sua conta com atraso. Ainda, o fato de ser pessoa simples não constitui óbice à abertura de conta bancária, pois poderia ter se dirigido a um agência bancária ou ter solicitado ajuda de seu partido político. Em acréscimo, não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para dispensar obrigação decorrente de lei, sendo mister a desaprovação das contas de candidato, que não gera qualquer sanção ao candidato.

Destarte, considerando que o vício apontado é grave e compromete a regularidade das contas, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de manter hígida a sentença de primeiro grau que julgou desaprovadas as contas relativas às eleições de 2020 apresentadas por Paulo Roberto Boro

Roberto Ribas Tavarnaro – relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600780-48.2020.6.16.0061 - Arapongas - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO BORO VEREADOR, PAULO ROBERTO BORO - Advogados do(a) RECORRENTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - PR0049649, GABRIEL ESPER DUARTE - PR0096311, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474 - RECORRIDO: JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa



Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.09.2021.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/09/2021 16:09:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109061609381620000041657392>
Número do documento: 2109061609381620000041657392

Num. 42680516 - Pág. 6